QUESTÕES JURÍDICAS ATUAIS

DAS FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES

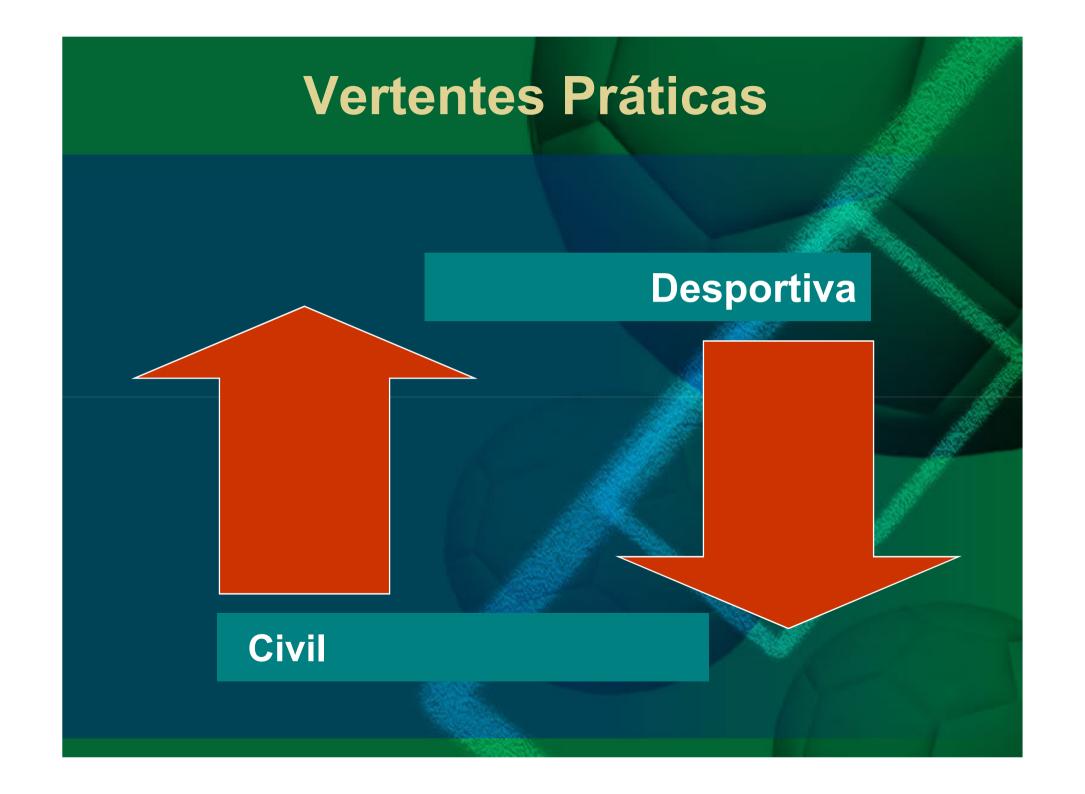
Luciano Hostins
Ihostins@terra.com.br
(048) 9980-3758

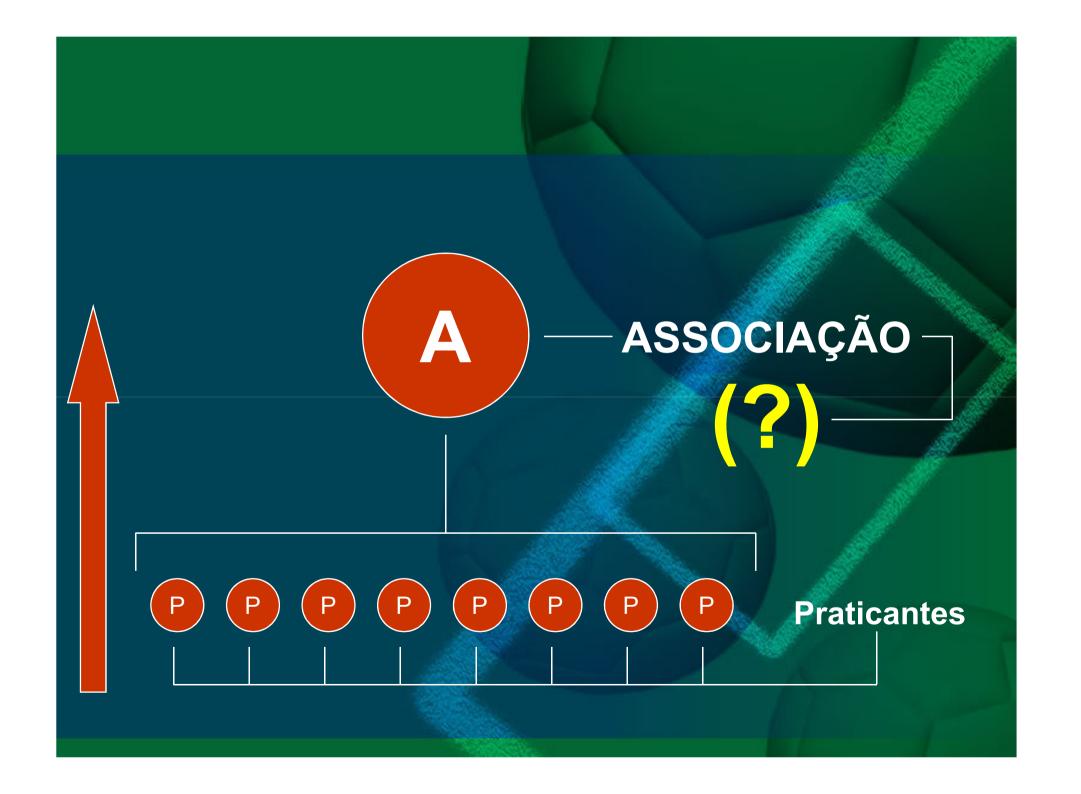
Rio de Janeiro - maio de 2013

Entidades de Administração do Desporto EADs

- Associação
- Liga
- Federação
- Confederação







CLUBE

Etimologia:

ORIGEM NA LÍNGUA INGLESA

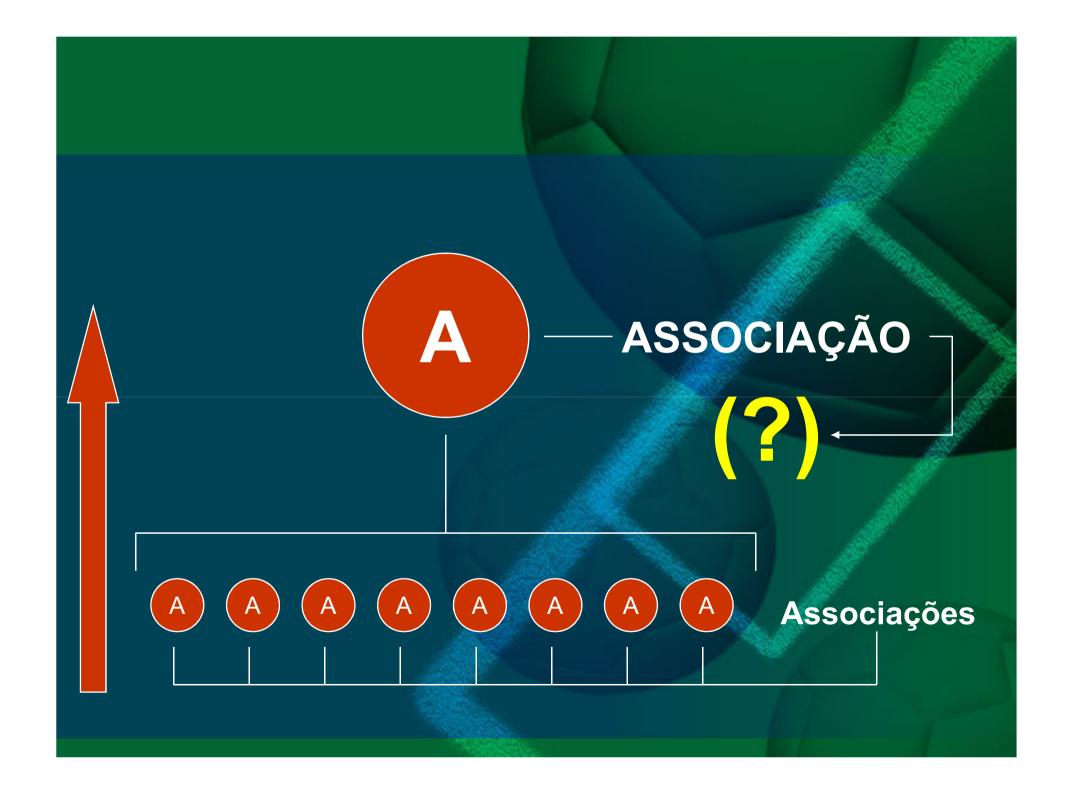
Club

Grupo com propósitos sociais ou esportivos (Oxford)

Associação (clube)

Definição Clássica:

Agregamento de PESSOAS FÍSICAS a qual se dá PERSONALIDADE JURÍDICA com um FIM ESPECÍFICO



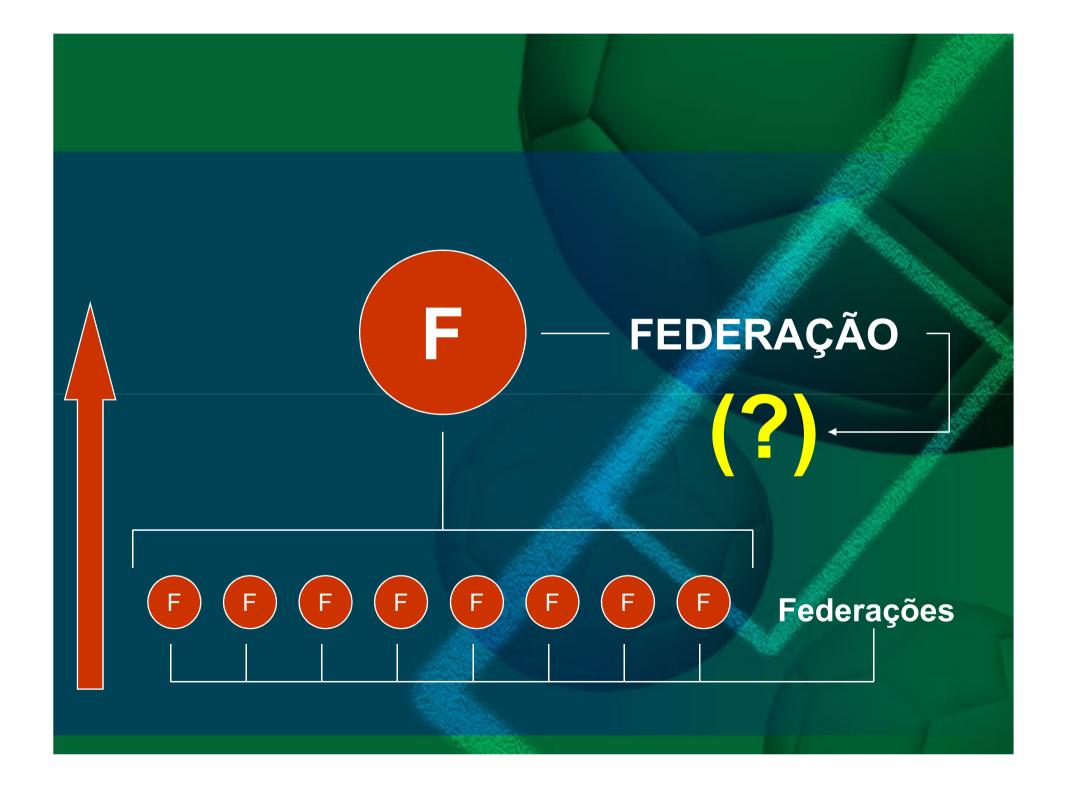
FEDERAÇÃO

Definição Clássica:

Agregamento de PESSOAS JURÍDICAS

a qual se dá
PERSONALIDADE JURÍDICA

com um FIM ESPECÍFICO



CONFEDERAÇÃO

Definição Clássica:

Agregamento de
PESSOAS JURÍDICAS
(FEDERAÇÕES)

a qual se dá
PERSONALIDADE JURÍDICA

com um
FIM ESPECÍFICO

CONFEDERAÇÃO

Casuísticas (?):

CONFEDERAÇÕES BRASILEIRAS DE FUTEBOL E ATLETISMO

Não Apenas Federações Votam na Assembléia Eletiva



Primeira Norma relacionada com o Desporto foi o Decreto n.º 1.056, de 19 de janeiro de 1939 que instituiu a Comissão Nacional de Desportos

DECRETO-LEI N. 1.056 - DE 19 DE JANEIRO DE 1939

Institue a Comissão Nacional de Desportos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituida uma comissão, denominada Comissão Nacional de Desportos que será constituida de cinco membros, designados pelo Presidente da República, dentre pessoas entendidas em matéria de Desportos ou a estes consagradas.

Art. 2º Compete à Comissão de que trata o artigo anterior realizar minucioso estudo do problema dos desportos no país, e apresentar ao Governo Federal, no prazo de sessenta dias, o plano geral de sua regulamentação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

Getulio Vargas.
Gustavo Capanema.



Primeira Norma Desportiva foi o Decreto-lei n.º 3.199, de 14 de abril de 1941 que estabeleceu as bases de organização dos desportos no país

Art. 3° Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Desportos:

a) estudar e promover medidas que tenham por objetivo assegurar uma conveniente e constante disciplina à organização e à administração das associações e demais entidades desportivas do país, bem como tornar os desportos, cada vez mais, um eficiente processo de educação física e espiritual da juventude e uma alta expressão da cultura e da energia nacionais;

Portaria Ministerial n.º 254, de 1º de outubro de 1941

Estabelece normas para a elaboração dos estatutos das confederações e federações desportivas

Decreto-lei n.° 19.425, de 14 de agosto de 1945

Regimento Interno do CND

Art. 6° - Ao C.N.D. compete:

(...)

IV – vigilar o funcionamento das entidades desportivas, a fim de lhes assegurar disciplina constante, administração correta e funcionamento regular;

(...)

Lei n.° 6.251, de 8 de outubro de 1975

Institui normas gerais sobre desportos, e dá outras providências.

Art. 41. O Conselho Nacional de Desportos, do Ministério da Educação e Cultura, é o órgão normativo e disciplinador do Desporto Nacional.

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

Formatação Cível – Fundamentos Legais

Lei 10.406/2002 – Código Civil

Arts. 40 a 61

Aplicável aos:

- CLUBES
- FEDERAÇÕES
- CONFEDERAÇÕES
- LIGAS

ASSOCIAÇÃO

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

ı-as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Art. 46. O registro declarará:

- ✓ a denominação
- √ os fins
- √a sede
- ✓ o tempo de duração

ASSOCIAÇÃO

Art. 46. O registro declarará:

- ✓ o fundo social, quando houver
- ✓ o nome e a individualização dos fundadores
- ✓ o nome e a individualização dos diretores
- ✓ o modo por que se administra
- ✓ o modo por que se representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.
- ✓ se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo
- ✓ se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais
- ✓ as condições de extinção e o destino do seu patrimônio

ASSOCIAÇÃO

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

ASSOCIAÇÃO

Art. 49. Se a administração da pessoa jurídica vier a faltar, o juiz, a requerimento de qualquer interessado, nomear-lhe-á administrador provisório.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

ASSOCIAÇÃO

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

ASSOCIAÇÃO

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

- ✓ a denominação
- ✓ os fins
- ✓ a sede da associação

ASSOCIAÇÃO

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterá:

- ✓ os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados.
- ✓ os direitos e deveres dos associados
- ✓ as fontes de recursos para sua manutenção
- o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos e administrativos
- ✓ o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos.
- as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução
- ✓ a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

ASSOCIAÇÃO

Art. 55. Os associados devem ter iguais direitos, mas o estatuto poderá instituir categorias com vantagens especiais.

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.

Art. 58. Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto.

Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:

I – destituir os administradores;

II – alterar o estatuto.

Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.

ASSOCIAÇÃO

Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la.

ASSOCIAÇÃO

Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omisso este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

ASSOCIAÇÃO

- § 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação.
- § 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

Formatação Desportiva – Fundamentos Legais

Lei 9.615/1998 - Lei Pelé

CLUBES
FEDERAÇÕES
CONFEDERAÇÕES
LIGAS

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.

Art. 16

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.



Art. 16

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

Art. 16

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

Art. 20

As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

Art. 20

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do *caput* deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3º As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

Art. 20

§ 4º Na hipótese prevista no caput deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

§ 5<u>o</u> É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

Art. 20

§ 6º As ligas formadas por entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do desporto.

§ 7º As entidades nacionais de administração de desporto serão responsáveis pela organização dos calendários anuais de eventos oficiais das respectivas modalidades.

Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas regionais.

- Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:
- I colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;
- II defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;
- III eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;
 - IV sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;
- V acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

Entidades de Administração do Desporto

Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

✓ instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei

Entidades de Administração do Desporto

Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

✓ inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

Entidades de Administração do Desporto

- condenados por crime doloso em sentença definitiva
- inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva
- inadimplentes na prestação de contas da própria entidade
- afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade
- inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas
- falidos

Entidades de Administração do Desporto

Art. 24. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembléias-gerais, para a aprovação final.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

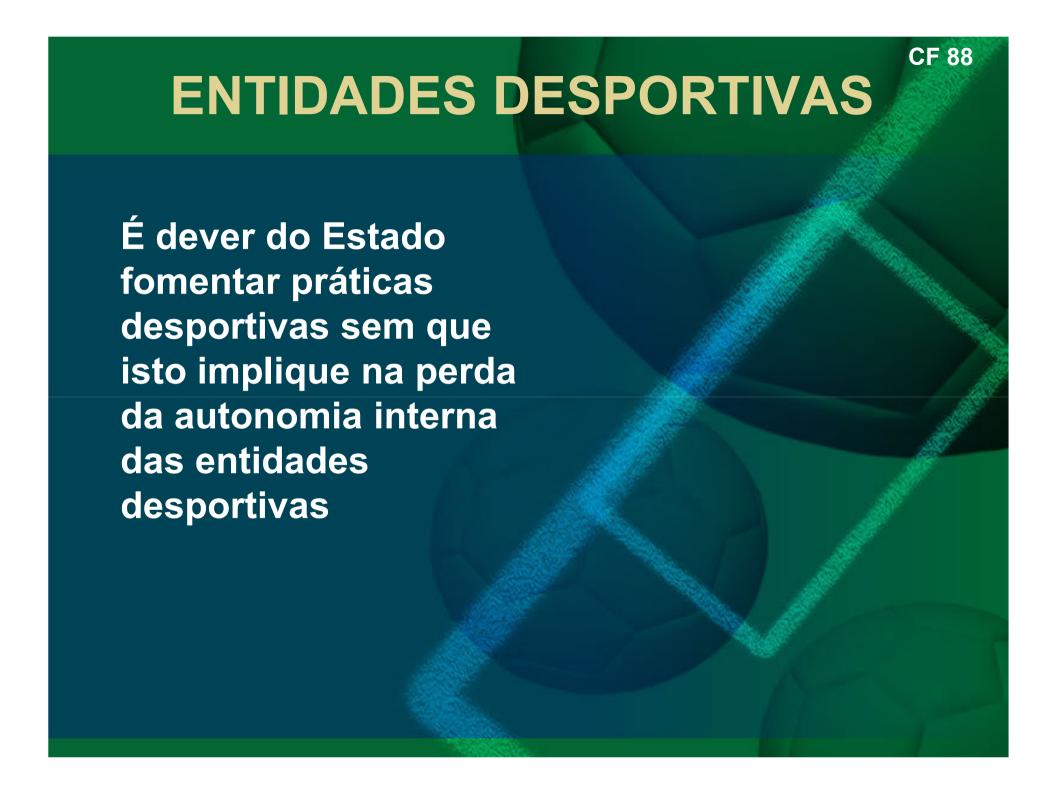
I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o nãoprofissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observado a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento



Sistema Desportivo Sistema Internacional Aceito Federação Internacional Confederação Confederação Federação Federação Federação Federação Clube Clube Clube Clube Clube Clube Clube Clube

Sistema Desportivo

- **✓ DA ENTIDADE E SEUS FINS**
- **✓ DA ORGANIZAÇÃO**
- **✓ DA FILIAÇÃO E DAS FILIADAS**
- ✓ DA ORDEM DESPORTIVA E SOCIAL
- ✓ DA ORGANIZAÇÃO INTERNA E DO PROCESSO ELEITORAL
- **✓ DA DISSOLUÇÃO**
- **✓ DOS PODERES**
- ✓ DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO E DO PATRIMÔNIO